



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000435/2006-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1803-000.095 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 30 de julho de 2014  
**Assunto** Declinação de competência para julgamento  
**Recorrente** DAVOX AUTOMÓVEIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo à Terceira Seção do CARF, com fundamento nos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

**Relatório**

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 259 a 261):

Trata-se de impugnação (fls. 193 a 226) a Auto de Infração (fls. 186 a 189) de CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, por DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004, lavrados pela DFI/SPO em 22/03/2006, com exigibilidade suspensa.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

|                                                 |                |
|-------------------------------------------------|----------------|
| COFINS .....                                    | R\$ 108.462,83 |
| Juros de Mora (calculados até 24/02/2006) ..... | R\$ 41.166,43  |
| Total do Crédito Tributário Apurado .....       | R\$ 149.629,26 |

3. Como enquadramento legal do lançamento da Contribuição, o autuante assinala a Lei Complementar – LC 70/91, os artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/2002 e a IN SRF 247/2002 (fl. 188). Os juros de mora foram exigidos com base no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e o não lançamento da multa de ofício, no artigo 63 da Lei 9.430/96 (fl. 185).

4. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 179 a 180), a autoridade noticia, em resumo, que:

*i) o autuado teria contabilizado na conta 311.0005 – Receitas Financeiras/Ações de Vendas Bônus, nos anos-calendário de 2003 e 2004, valores classificáveis como “Receitas Operacionais”, recebidos, segundo o autuado, da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL a título de bônus por valorização de marca e por contribuição para posição do mercado VOLKSWAGEN;*

*ii) tais valores não seriam classificáveis como Receitas Financeiras, conforme definido no artigo 373 do RIR/99, e decorreriam da própria atividade comercial de concessionária da marca VOLKSWAGEN, guardando relação com os veículos vendidos;*

*iii) esses valores não teriam sido declarados em DCTF, nem oferecidos à tributação da COFINS, como receitas auferidas no período;*

*iv) tendo em conta ter o autuado obtido liminar no Mandado de Segurança 2000.61.00.040270-2, o crédito seria constituído com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.*

5. Cientificado do lançamento, em 29/03/2006 (fl. 186), o autuado impugnou o Auto de Infração em 28/04/2006 (fl. 193), informando, de início, que o crédito não estaria mais com exigibilidade suspensa por a liminar ter sido cassada, para, em seguida, apresentar as seguintes razões de contestação, conforme resumidas abaixo:

*i) em PRELIMINAR, o lançamento seria nulo, porque não estaria amparado na Lei, mas em mero Decreto (Decreto 4.542/2002) e por omissão do dispositivo legal infringido da Lei Complementar 70/91 referida, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF e ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, consoante julgado do TRF 3ª Região, cuja ementa colaciona;*

*ii) no MÉRITO, a LC 70/91 não instituiu contribuição sobre receitas operacionais, o que teria sido feito pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98;*

iii) além disso, os bônus sobre vendas não integrariam o faturamento porque, não sendo receitas financeiras, seriam “outras receitas operacionais”, nos termos da NPC 14/2001 do IBRACON, que não constituem faturamento, consoante definido na LC 70/91, já que não correspondem a venda de mercadorias ou serviços;

iv) o faturamento, - cujo conceito foi incorporado pela CF e está expresso no artigo 2º da LC 70/91 e no artigo 187, inciso I, da Lei das S/A e no artigo 219 do Código Comercial -, seria decorrente de operação comercial de compra e venda, enquanto o bônus de vendas é um prêmio que não tem relação com operação comercial de venda de mercadorias;

v) a Lei 9.718/98 seria inconstitucional, pois que violaria os artigos 154, inciso I, e 195, parágrafo 4º, da CF, além de infringir o artigo 2º da LC 70/91 e o artigo 110 do CTN;

vi) a cobrança de juros SELIC seria ilegal e inconstitucional, porque não observa o prescrito no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, e, por consequência, o estipulado no artigo 146 da CF; além disso, a taxa SELIC tem caráter de juros remuneratórios, não moratórios, e não teria sido criada por Lei.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 257 e 258):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Questões submetidas ao Poder Judiciário não podem ser apreciadas no âmbito administrativo, sob pena de se configurar concomitância de instâncias, o que faz o julgamento administrativo restringir-se às matérias distintas.

PRELIMINARES. LANÇAMENTO FUNDAMENTADO EM DECRETO. NULIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A omissão de dispositivos de lei na fundamentação do lançamento é meramente aparente, não de fato, quando estão lá consignados os comandos normativos do Decreto que disciplina a lei instituidora do tributo, mostrando-se, assim, sem razão a arguição de nulidade da exigência fiscal por ofensa ao princípio da ampla defesa com base no alegado vício.

MÉRITO. BÔNUS SOBRE VENDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Os “bônus sobre vendas” decorrentes direta e exclusivamente das atividades típicas da pessoa jurídica, - in casu, da comercialização de veículos -, constituem receitas operacionais, que integram o faturamento ou receita bruta como base de cálculo da COFINS e do PIS definida na Lei Complementar 70/91 e na Lei 9.718/98.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA Apreciação.

Endereçada a irresignação, não contra eventual desconformidade, em face da lei, de atos praticados pela autoridade lançadora, mas sim contra a validade de

---

norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode a contestação ser apreciada pelas autoridades julgadoras administrativas, dado que, na ordem jurídica vigente, a estas autoridades cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, não detendo poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou invalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 10/07/2013 (fls. 280 - numeração digital - ND), a tempo, em 30/07/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 281 a 299 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e alegando, ainda, a confiscatoriedade da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Como se verificou do Relatório, discute-se, no mérito do presente processo, questão relativa à base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ou seja, se os apontados “bônus sobre vendas” (bônus por valorização de marca e por contribuição para posição do mercado VOLKSWAGEN) comporiam ou não essa base de cálculo.

5. Dispõe o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*[...];*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*[...].*

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

6. Tratando-se, pois, de matéria relativa unicamente à Cofins, sem qualquer liame, ainda que indireto, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), eis que inexistente auto de infração deste último tributo contra a Recorrente, voto por declinar da competência para julgamento do presente processo à Terceira Seção do CARF, com fundamento nos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso I, do Anexo II do RI/CARF.

Processo nº 19515.000435/2006-86  
Resolução nº **1803-000.095**

**S1-TE03**  
Fl. 309

---

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo à Terceira Seção do CARF, com fundamento nos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF).

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes